



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035364-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTÔNIO GARCIA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.787 Digital

Agravo de instrumento nº 2035364-28.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Antônio Garcia

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Insurgência do executado contra despacho que deferiu
dilação de prazo para o Município. Inexistência de conteúdo
decisório. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 66, integrada às fls. 77¹ da origem) que, após oposição de exceção de pré-executividade² em execução fiscal³ para cobrança de IPTU⁴ dos exercícios de 2018 a 2021, deferiu pedido⁵ fazendário de suspensão do feito.

Sustenta equivocada a decisão ao conceder dilação de prazo para que o Município “possa levantar documentos dos quais, via de regra, já existem e estão disponíveis em seu sistema eletrônico” (fls. 5).

Cita o artigo 139 do CPC, apontando que referido dispositivo legal demonstra que se se deve “objetivar a maior efetividade 'a tutela do direito', bem como sejam adequados às necessidades do conflito”.

Requer, assim, a reforma.

É o relatório.

A decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi proferida nos seguintes termos (fls. 66 dos autos originários):

“Defiro o sobrestamento pelo prazo improrrogável de 30 dias,

¹ Embargos declaratórios rejeitados.

² De fls. 46/54, em que **alega ausência de notificação do lançamento tributário**.

³ Processo nº 1551849-89.2022.8.26.0090. Valor em 27/7/2022: R\$ 14.756,00.

⁴ Certidões nº 54591762022004, 56591762022003, 56591762022002 e 54591762022001.

⁵ Fls. 65, cujo teor afirmava que “diligências administrativas estão em andamento, buscando-se averiguar as informações necessárias ao deslinde do caso”.

tempo razoável para a efetivação de quaisquer diligências administrativas, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos de suspensão ou de vista sem requerimentos (...).”

Da leitura da r. decisão, verifica-se que o Douto Magistrado se limitou a proferir decisão de mero impulso oficial, tendo em vista ter concedido dilação de prazo, após o Município informar (fls. 65) que “diligências administrativas estão em andamento, buscando-se averiguar as informações necessárias ao deslinde do caso”, ou seja, não há qualquer caráter decisório na manifestação judicial agravada.

Carece, assim, o agravante, de interesse recursal para o manejo do presente agravo.

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

João Alberto Pezarini
Relator